

RCD no HABEAS CORPUS Nº 563.142 - SE (2020/0044621-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : LUIZ FERREIRA LEITE NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR -
SE002851
THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - PE040383
KARINA MASCARENHAS BARBOSA - DF062137
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em benefício de LUIZ FERREIRA LEITE NETO contra decisão desta relatoria que indeferiu a medida liminar pleiteada na presente impetração (e-STJ fls. 73/77).

A defesa pediu a reconsideração do pedido liminar, a fim de obter a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, e informou que a saúde do paciente se agravou depois da segregação, apresentando infecções urinária e digestiva, fazendo uso de antibióticos. Ressalta que as condições do cárcere estão insalubres, que o paciente precisa utilizar aparelho respiratório para dormir, mas está alojado no chão da enfermaria, sem a esmerada assistência.

Afirma que o paciente se enquadra no grupo de risco de contágio do Covid-19, pois é cardiopata, diabético, imunosuprimido.

Pondera que a pandemia representa alteração do cenário fático e como o Ministério Público já ofereceu denúncia, não há risco de destruição de provas, ante o "amadurecimento do caderno investigatório com a coleta de todas as provas documentais tomadas como pertinentes pela acusação" (e-STJ fl. 244).

Reitera, ao final, o pedido liminar de substituição da prisão preventiva do paciente pela domiciliar, mediante a imposição de outras medidas cautelares, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Relatório médico às e-STJ fls. 249/250 e documentos às e-STJ fls.

251/265.

Informações às e-STJ fls. 86/90 e 91/183.

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, dou a conhecer a decisão impugnada (e-STJ fls. 73/77):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ FERREIRA LEITE NETO contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que decretou a prisão preventiva do paciente no Procedimento Investigatório Criminal PIC n. 114.19.01.0001 (e-STJ fls 25/50).

O Procedimento Investigatório foi instaurado pela GAECO para apurar irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos celebrados entre as empresas do paciente e a Prefeitura de Laranjeiras, referentes ao fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, muitos dos quais nunca foram entregues à Secretaria Municipal de Saúde (e-STJ fl. 26).

Consta do decreto prisional que a conduta imputada ao paciente se vincula, inicialmente, à destruição de provas prevista no art. 2º § 1º da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fl. 30), in verbis:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Inconformada com o decreto prisional, a defesa impetrou este habeas corpus (e-STJ fls. 3/24).

A defesa sustenta haver constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente pois o decreto é arbitrário. Aduz que os fatos teriam ocorrido em 2019 e estariam ausentes da espécie os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois não houve indicação de elementos que indicassem a necessidade da medida extrema. Ressalta que a prisão deve ser a ultima ratio e no particular, a segregação se mostra desproporcional, sendo suficiente, para garantia da ordem pública, a imposição de medidas cautelares.

A defesa pondera que o paciente faz jus à prisão domiciliar por motivo de doença (problema respiratório grave durante o sono – e-STJ fl. 8); esteve internado dias antes de ser preso. Destaca que se trata de uma patologia de natureza crônica relacionada à elevada MORBILIDADE

Superior Tribunal de Justiça

e MORTALIDADE CARDIOVASCULAR, com severa redução da qualidade de vida e forte impedimento cognitivo. No entanto, o Paciente faz uso contínuo do CPAP- gerador de fluxo aéreo com pressão positiva contínua, ou seja, é imprescindível o uso diário para que não venha a sofrer um bloqueio em sua respiração (e-STJ fl. 8).

A defesa pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares, inclusive a prisão domiciliar.

Por meio da petição de e-STJ fls. 67/71, a defesa informa que o paciente se encontra na enfermaria do estabelecimento prisional, desde a data da sua entrada na unidade.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em habeas corpus, bem como em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, e de outrem (e-STJ fls. 25/50), a Desembargadora do Tribunal de Justiça local destacou que o paciente seria o proprietário das empresas investigadas, responsáveis, em tese, pela celebração de contratos "fraudulentos" com a Prefeitura Municipal de Laranjeiras, e estaria destruindo as provas (queimando documentos essenciais) e obscurarizando as investigações em curso. Por isso, reputou que a segregação cautelar seria necessária, para fins de garantia da instrução criminal e da ordem pública, destacando, no que interessa (e-STJ fls. 37/39):

[...]

De acordo com o Ministério Público, e com as provas colhidas até o momento, percebe-se que, de fato, apesar de na prática constar como proprietário apenas da empresa Fhamedy, percebe-se que os formais proprietários das outras empresas (LIDER, CVM E CRISMED), o Sr. André e o Sr. Paulo César e demais funcionários de tais empresas demonstram possuir vínculo de subordinação ao Sr. Luiz, mostrando evidente que, em verdade, todos fazem parte de um mesmo grupo empresarial.

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que de acordo com a inicial e com as provas acostadas, em especial, **as oitivas dos investigados ARI OSVALDO e LEALDO DOS SANTOS, "PELÉ", prestadas na sede do GAECO, bem como as conversas travadas entre os mesmos e captadas por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizadas constata-se que, de fato, fora determinada a queima de documentos coletados na sede da empresa FHARMEDY, tendo partido tal determinação do Sr. LUIZ FERREIRA LEITE NETO.**

Segundo os relatos dos representados Ari Osvaldo e de Lealdo dos Santos (Pele) colhidos pelo GAECO e acostados aos autos por meio de mídias digitais físicas e já acima ,após a fiscalização feita pela SEFAZ nas empresas investigadas, em outubro do ano passado, o SR Luiz Ferreira teria determinado ao Sr, Ari Osvaldo que este, junto ao Sr. Lealdo procedesse com a coleta de caixas na sede da empresa Fharmedy (de propriedade do Sr. Luiz) a fim de levá-las até um terreno da empresa e, em seguida, realizar a queima das mesmas, o que fora feito pelos citados empregados e ora representados, restando, portanto, demonstrado o intuito do Sr. Luiz em destruir provas e, conseqüentemente, constatando a presença de fortes indícios da prática da conduta típica descrita no art. art. 20 § 1º da Lei 12.850/2013.

*Insta destacar que os relatos fornecidos pelos Srs. Ari Osvaldo e Lealdo dos Santos na sede do GAECO foram **confirmados por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, em que foram captadas conversas travadas entre os mesmos, onde o Sr. Ari fala claramente para o Sr. Lealdo, vulgo "Pelé" que recebera ordens do Sr Luiz no sentido de ambos buscassem caixas na sede da empresa Farmedy, afim de que fosse as mesmas fossem queimadas no terreno pertencente à empresa.***

Veja-se mais uma vez trecho do áudio captado:

-(...) Pele, eu esqueci ôi. Luiz disse: "Ari, você na hora do almoço almoce aí com Pelé e depois dá um pulo lá no terreno para tocar fogo numa caixa, nessa caixa de documento e eu esqueci de te avisar, se você puder chegar mais cedo um pouco, uns quinze minutos, dá pra gente ir lá tocar fogo e segurar o bolso, te dou o dinheiro no almoço (...)" (fls. 06).

*Destarte, percebe-se que **dúvida não há quanto a tentativa de destruição de provas por parte do S. Luiz Ferreira, não só pela prova obtida mediante interceptação telefônica, bem como pelas declarações prestadas pelos investigados, Ari Osvaldo e Lealdo do Santos, ambos funcionários da empresa de propriedade do Sr Luiz, e que confirmaram a queima de documentos a mando do mesmo.***

No presente caso, entendo que as provas da existência dos crimes imputados ao Sr Luiz Ferreira, bem como da destruição de provas ordenada pelo representado, a fim de obstaculizar as investigações decorrem de maneira evidente quando da análise das declarações das testemunhas e das documentações juntadas aos autos do procedimento investigatório, os quais dão conta da existência de uma associação criminosa para o desvio de verbas públicas na compra de medicamentos e materiais hospitalares fornecidos pela empresa do referido representado ao município de Laranjeiras. (grifos originais)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse juízo perfunctório, parece que A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC n. 121.991/, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC n. 95.024/SP, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC n. 111.009/PA, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013). [...] (STF, HC n. 124.911/SP AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).

Sobre a prisão domiciliar, depreende-se dos autos que o equipamento de uso diário, CPAP – gerador de fluxo para terapia respiratória, foi entregue no estabelecimento prisional no dia 20/2/2020 (e-STJ fl. 62). As "internações" precedentes, por sua vez, não ultrapassaram o período de 2 horas, para realização de tratamento médico (e-STJ fls. 53/54) e notícia de que o paciente se encontra na enfermaria (e-STJ fls. 67/71), de igual modo, não torna evidente, nesse juízo preliminar, a existência de quadro de extrema debilidade hábil a autorizar a segregação no âmbito domiciliar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela instância originária, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do presente habeas corpus.

*Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.*

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, inclusive o envio (i) das principais decisões proferidas e (ii) da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Considerando as informações prestadas pelo Juízo processante e pela defesa, passa-se à reanálise do pleito de urgência.

No caso, diante do novo contexto fático, entendo que **a prisão preventiva do paciente deve ser substituída pela prisão domiciliar.**

Primeiro porque ele comprova ser portador de comorbidades que necessitam de acompanhamento constante (diabetes, hipertensão, distúrbio severo do sono com necessidade de utilização de CPAP).

Segundo porque o relatório médico de e-STJ fls. 249/250 revela que seu quadro clínico foi agravado no estabelecimento prisional: "paciente, 51 anos, obeso, hipertenso e diabético"; há infecções urinária e outras, e a necessidade de transferência para unidade de urgência, ante a suspeita de "pielonefrite", concluindo-se (e-STJ fls. 249/250):

Em tempo: Em vista quadro clínico sugestivo de Pielonefrite, sugiro que o paciente seja encaminhado para unidade de urgência, para melhor investigação.

Terceiro porque a declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

Quarto porque o paciente se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão. Confira-se:

*Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a **adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.***

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

*I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, **tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do***

contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Nesse momento de pandemia, em que é preciso reduzir os fatores de propagação e aglomerações nas unidades prisionais, o CNJ recomendou a reanálise da prisão, especialmente para os pacientes do grupo de risco. Determina o artigo 4º da referida recomendação:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das

pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, reputo legítima a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Lado outro, *A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Ante o exposto, **acolho o pedido de reconsideração para deferir a medida liminar** e determinar que LUIZ FERREIRA LEITE NETO aguarde em prisão domiciliar o julgamento final do presente *habeas corpus*, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão prevista, a critério do Juízo local, e autorizada a saída do lar para a realização de tratamento médico, devidamente comprovadas, se solicitado.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator